



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1000100-23.2022.8.26.0565
M322341

Recurso especial nº 1000100-23.2022.8.26.0565.

I. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO C6 S.A., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o V. Acórdão proferido na C. Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2).

Não aplicação do tema repetitivo 466 no caso concreto:

Inicialmente, registro a inaplicabilidade do tema 466, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, pois há discussão sobre o dever, por parte da instituição financeira (banco), de fiscalizar o perfil das operações realizadas nas contas bancárias de seus clientes para fins de detecção de eventual fraude, o que pode configurar matéria prejudicial em relação à análise da ocorrência de falha no serviço bancário.

Assim, passo à análise do presente reclamo sem os efeitos repetitivos neste aspecto.

II. O recurso reúne condições de admissibilidade.

A matéria controvertida foi satisfatoriamente exposta na petição de interposição e devidamente examinada pelo V. Acórdão, estando atendido o requisito do prequestionamento.

Há expressa e precisa indicação da legislação tida por violada nos termos exigidos pelos arts. 105, III, "a", da Constituição Federal e 1.029, II, do Código de Processo Civil, não se vislumbrando a incidência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1000100-23.2022.8.26.0565
M322341

qualquer óbice legal, regimental ou sumular.

A propósito: *"a indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados deve ser clara, precisa e expressa, não se admitindo, para tanto, a mera remissão a dispositivos no bojo do recurso, sob pena de considerar-se como apontados por violados todo e qualquer dispositivo de lei ao qual a parte trate no seu recurso"* (REsp 1968256/RS, Relatora Ministra **Assusete Magalhães**, in DJe 07.12.2021).

Verifico, ainda, a demonstração de aparente dissídio jurisprudencial, nos moldes preconizados nos arts. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ (cf. AREsp 2124602/SP, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, in DJe de 16.08.2022).

Assim, uma vez que compete ao E. Superior Tribunal de Justiça aferir a eventual ocorrência de violação a artigo de lei federal, bem como de divergência de entendimentos entre Tribunais, e constatada a presença dos demais pressupostos recursais, é recomendável a abertura da instância especial, para que sobrevenha o julgamento da questão de direito sub judice.

III. Pelo exposto, **ADMITO** o recurso especial pelo art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Subam os autos, oportunamente, ao E. Superior Tribunal de Justiça, observando a Secretaria as formalidades legais.

São Paulo, 12 de dezembro de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO